

para os Bachareis: como tambem por falta de DD. Legistas, nem haver exemplo de que nas Sés de Evora, e Algarve, aonde somente se praticava a Bulla de Alexandre VI. entrassem nessas Conezias senão Canonistas, e quando vejo o dito Breve era Conigo Doutoral de Evora o Licenciado em Canones Diogo Mendes de Vasconcellos, que foy Inquisidor naquelle Inquisição, e muito douto, e antes delle foy seu Tio Gonçalo Pinheiro, de quem o dito Diogo Mendes escreveo a vida, era Doutor em Canones pela Universidade de Salamanca, e foy Bispo de Vizeu. E na Sé do Algarve era Conigo Doutoral Andre Vaz Doutor em Canones; e feito por esta Universidade.

18. Varios fundamentos se daõ no referido papel para somente os Canonistas, e naõ os Legistas serem admittidos às Conezias Doutoriaes. O primeiro consiste, em que a Scienza Canonica hẽ preciza, e necessaria para satisfazer as obrigações de todos os beneficios, e por esta cauza os Pontífices, que para alguns ministerios Ecclesiasticos requerem homens doutos, somente lembraraõ, e chamaraõ os DD. Theologos, e Canonistas, e naõ os Legistas, como se mostra do Trid. Sess. 22. de Reform. cap. 2. onde se determina, que somente sejaõ promovidos para Bispos os DD; ou Licenciados na Sagrada Theologia, ou em Direito Canonico, ou mostrando atestação publica da sua idoneidade, e do mesmo Concilio sess. 23. de Reform. cap. 18. verl. Deinde o qual determina q̄ a Dignidade de Mestrecola senão confira senão aos Mestres, ou Licenciados na Sagrada Escritura, ou em Direito Canonico; e na Sess. 24. de Reform. cap. 12. que naõ só as Dignidades, mas tambem a mayor parte das Conezias se confirão nas Cathedraes, e Collegiadas insignes aos Mestres, ou Licenciados em Theologia, ou Direito Canonico. Nesta mesma Sess. 24. de Reform. cap. 16. dispõem o mesmo Concilio, que o Cabido dentro de 8. dias depois da Sé vaga eleja para Vigario Capitular hum Conigo, que ao menos seja Doutor o Licenciado em Direito Canonico.

A que se responde, que a Faculdade de Leyes, e Canones saõ mysticas e entre si tem pouca diversidade, que alguns as tiverão por húa só mesma; e assim o determinou o Estatuto de Salamanca tit. 33. §. 55. ibi:

Y declaramos por una misma facultad Canones, y Leyes. O qual Estatuto regula Mendo de jure Acad. lib. 2. quæst. 31. n. 374. ibi:

Nec obstat scientiam juris civilis, & juris Pontificij reputari eamdem, ut trademus inferius lib. 3. n. 139. Et instantis Academiæ Salmantinæ tit. 33. §. 55. ac satis in idipsum etiam circa finem utriusque facultatis inclinat Ludovicus de Miranda ubi supra 4. const. esto ad finem illius, & conclusiōnibus antecedentibus contrarium doceat; non, inquam. id obstat, quia solum reputatur eadem facultas utrumque jus in ordine ad aliquos effectus, quippe indubium est utramque facultatem invicem amicari, e connecti, plurimumque unam ab alia juvari.

E o Doutor Manoel Rodrigues Navarro Lente de Vespera que foy nesta Universidade, sendo-o depois da primeira cadeira da Universidade de Napoles, em hum papel que fez sobre huma contenda que teve com o Doutor Domingos Coscia Lente de Canones na mesma Universidade, que o deu à impressão entre as suas Dissertações, diz o dito Navarro art. 3. n. 79:

In tota Hispania inter professores juris civilis, & Canonici nulla est differentia, quoad prelationem inter se, immētrum-

utrumque habetur, & judicatur pro una, & eadem Facultate.

Chokier jam supra allegatus d. n. 129. ibi:

Ac quidem utriusque juris scientiae tantæ est conjunctio, ut alterius perfectio ab altera dependeat, juris enim Canonici sanctitas à solemnitate juris civilis decoratur, jurisque civilis maiestas à Canonum authoritate firmatur, Bald. in Proæm. Decretal. ut prouinde vix sit qui in altero jure sine altero possit præcellere, teste Romano singular. 654. Io te dico che il Legista sensa Capituli vale poco, ma il Canonista sensa lege vale niente.

Passerin. in cap. Statutum 11. in princ. n. 58. de Rescript. in 6. ibi:

Sed tanta est similitudo utriusque juris, ut non possit esse peritus quis in jure Civili, quin sit sufficienter peritus in Canonico.

Menoch. de arbitr. cas. 425. n. 28. ibi:

Et quo facilius quis Canones, qui magna ex parte juri Cœfareo sunt conjuncti, &c.

Rota decis. 26. apud Antonel. depois do tratado de juribus Clericorum n. 32. ibi:

Nam inter Leges, & Canones connexio quædam, ac mutua causalitas inest, ita ut sine scientia legum perfecta Canonum scientia haberi non possit.

Para o que alEGA muitos AA. Cardinal. de Luc. in annotat. ad Concil. Trid. decis. 31. onde na queltaõ: se na forma do dito Concilio Sess. 24. de Reform. cap. 16. podia hñm Doutor Legista ser Vigario Capitular eleito pela mayor parte do Cabido, havendo nelle Doutor Canonista? diz assim:

Dicebam itaque scribens pro electo, quod cum Decretum consiliare præcise, nec taxativè non se restringat ad Doctoratum in Decretis. sed adhibeat dictiōnem saltem, ita excludere non videbatur istam aliam speciem Doctoratus, qui causarum determinationi magis congruus est, ex vulgari dictorio, quod Legista sine Canonibus imperfectus Iudex est, parumque valet, sed Canonista sine Legibus nihil valet, ideoque magis oportunè est peritia in legibus, quam in Canonibus.

Idem de Luc. de Canonic. & Capitulo diss. 33. n. 9. ibi:

Potissimè quia pro regimine tam politico, quam civili, ac pro decisione causarum uti quis habeat illam juris civilis peritiam, quæ ob gradum prædictum præsumitur, tunc longè magis idoneus, & habilis reputandus videtur, quam ille, qui esset solum Doctor in jure Canonico, ob longè maiorem facilitatem istius, quam illius, ac proptera bonus Legista cum nimia facilitate efficitur optimus Canonista quod non est econverso, juxta vulgare dicterum, quod Legista sine Canonibus valet parum, sed Canonista sine Legibus valet nihil.

Et infra:

Et per consequens magis oportuna, forteque magis necessaria pro hoc munere Vicarij videtur peritia in jure Civili profano, communi, & locali, tam pro causis dicendis, quam etiam pro tuaenda Ecclesiastica jurisdictione, & immunitate, ut sciatur qualia sunt jura, qualesve pretensiones secularium, ac etiam quia, ut premissum est, quando juris civilis magis abstrusii, magisque alti, & subtilis ejus terminorum perfecta peritia habeatur, nimium facilis est materias Canonicas, & Ecclesiasticas, uspote magis faciles, ac planas calere, adeo ut cum solo collectore Barboza, aliusque similibus levis armaturae scriptoribus, & Collectoribus, & cum labore humerorum potius, quam ingenij ista peritia forte obtineatur, quod utique de altera dici non potest.

Loter. de re benefic. lib. 3. quest. 7. n. 88. ibi:

Sed neque potest perfecte haberi scientia Canonum sine scientia juris Civilis, &c.

Leuren. de benefic. tom. 1. sect. 2. cap. 1. quest. 256. diz o mesmo referindo a Loter pelas suas mesmas palavras; e ainda que estes dous DD. digão com Decio as palavras seguintes.

Quin & parvi penditur Doctoratus in jure Civili, usque adeo ut mediocris Theologus, vel juris Canonici Doctor preferatur supremo Doctori juris Civilis tantum,

Fallaõ a respeito dos Decretos Conciliares, que temos referido, cui que somente saõ chamados os DD. Theologos, e Canonistas, e não os Legistas, como saõ no prezente caso; nem podiaõ os taes DD. fallar geralmente, porque seria barbara esta assertao.

19 - De todas as authoridades que temos referido, e de outras muitas que podiamos referir, consta não somente que os DD. Legistas saõ igualmente habeis, e os Canonistas para terem beneficios Ecclesiasticos, e exercitar jurisdiçao Ecclesiastica, mais muito mais habeis que os mesmos Canonistas; e como o fim para que foraõ instituidas as Conezias Doutoraes, como consta assim das Bullas de Alexandre VI; e Pio IV. para este reino, como da de Xisto IV; e Leão X. para os Reinos de Castella, foy para que os Cabbidos tivessem quem soubesse procurar a conservaçao dos bens, e jurisdicçoes das Igrejas, e recuperar as q̄ lhe andassem usurpadas, se segue que mais habeis saõ para serem providos nellas os DD. Legistas, que os Canonistas.

20 Nem pode fazer duvida chamar o Concilio Trid. nos lugares allegados os DD. Theologos, e Canonistas para serem Bispos, Dignidades, ou Conigos, e para Vigarios Capitulares somente Canonistas, e não Legistas; por quanto alem de que nenhum argumento daqui se pode fazer para que se não entendaõ chamados os Legistas para as Conezias Doutoraes, pois as Bullas de Alexandre VI; e Pio IV. os chamaõ. O Concilio Trid. foy feito em Italia, onde não há distincão de DD. Canonistas, e Legistas, mas todos saõ DD. *in utroque jure*, pela facilidade, e pouca despeza com que lá se conseguem estes grãos, Cardin. de Luc. d. n. 16. in princ. aonde tratando da questaõ: se podia o Doutor Legista no

con-

concurso dos Canonistas ser validamente eleito em Vigairo Capitular , diz o seguinte.

Ratio autem, ob quam iste casus non contingit disputandus, ea mihi videbatur, quod in Italia ob adeo magnam facilitatem conferendi istum gradum in utroque jure [quamvis pro frequentiori contingentia in neutro aliqua peritia habeatur] non practicatur hæc distinctio.

Porem como as nossas Bullas forão impetradas para Hespanha , e Portugal , onde saõ raros os DD. in utroque jure, e ha distinçao de DD. Canonistas, e Legistas , para huns , e outros separadamente se concederao as ditas Conezias , e tambem para os Bachareis em falta delles.

21 E que sejao mysticas estas Faculdades a melhor prova he a da nossa Universidade, na qual os Estudantes, ou sejao de huma, ou outra Faculdade, satisfazendo ao que està ordenado pelos Estatutos quando se formao, se podem achar igualmente com a Iciencia de Direito Canonico, e Direito Civil, para o que necessitao de provar 8. curtos: o primeiro basta que seja de Logica , o segundo de Instituta , que pertence a Leys , e àlem destes os Canonistas devem provar mais 4. em Canones, e dous em Leys, e os Legistas 4. em Leys, e 2. em Canones, com que dos sete annos fora o da Logica vem a estudar Leys os Legistas cinco annos, e Canones 2; e os Canonistas 4. em Canones, e 3. em Leys, entrando o de Instituta, como consta dos Estatutos lib. 3. tit. 42; e tit. 44. §. 8.

22 E os Lentes nos Exames privados , ou sejao de Canones , ou de Leys, argumentaõ sempre dous Canonistas, e dous Legistas, e nos mais actos em falta de Lentes Canonistas argumentaõ os Legistas , e em falta destes os Canonistas ; porem he muito frequente argumentarem nos actos de Canones os Lentes de Leys, e muito raras vezes argumentaõ os Canonistas nos actos de Leys por ser esta Faculdade mais numeroza que a de Canones, e por serem taõ mysticas estas faculdades, e se presumirem os DD. dellas em huma, e outra doulos, costuma Sua Magestade fazer merce a hum Doutor Legista de o mandar para a Faculdade de Canones para nella ser Lente , como se praticou ha pouco tempo com o Doutor Geraldo Pereira Coutinho, e se tinha praticado ha mais annos com o Doutor Manoel Rodrigues Leitaõ , de que podera haver mais exemplos, e tambem pelo contrario sendo Canonista o Doutor Antonio Teixeira Alves foy mudado para a faculdade de Leys , e nella feito Lente , e depois tornou para a de Canones. E he frequentissimo conceder Sua Magestade aos estudantes que tem ja feito Exame privado mudarem-se de húa Faculdade para outra, e nella tomarem o grão de Doutor , e pela mesma razao costumaõ os Senhores Inquisidores Geraes admittir para Juizes da Fè igualmente os Legistas, e os Canonistas.

23 Temos mostrado assim pelos Breves, como pelos Estatutos actuaes, que os DD. Juristas, palavra, que igualmente comprehende os Canonistas , e Legistas, devem ser admittidos às Conezias Doutoraes, o q os ditos Estatutos determinaõ a respeito do que he mais principal, como no §. 4. do livro 1. tit. 18; aonde dando forma ao como devem pôr-se os Editaes para convidar os Oppozitores, que o quizerem ser às Conezias, determina que se deve declarar nelles se a Conezia he de Theologos, ou Juristas, e no §. 5. onde tratando dos titulos que devem mostrar os Oppozitores para constar q saõ habeis para se lhe admittirem as appresentaçoes, he hum delles , se saõ DD. Juristas. E ainda q

no §. 7. declarando o livro em que haõ de ler os Oppozitores às Conezias Magistraes, e Doutoraes, diz que os Theologos haõ de ler no Mestre das Sentencas, e os Canonistas nas Decretaes; e no §. 8. tratando dos que haõ de ser votos nessas Conezias , diz estas palavras: *Sendo Oppozitor Theologo , e sendo Canonista.*

Se responde , que como o Estatuto antecedente do anno de 1593. estava emendado pelo actual nos ditos §§. antecedentes, em lugar de Canonistas, Juristas, no que era principal, naõ se fez reparo em deixar o Estatuto antigo nos §§. seguintes na forma em que estava, e se deve advertir, que quando se quizeraõ reformar os Estatutos , se mandaraõ buscar de Madrid os originaes porq se governava a Universidade para serem emendados, no que parece necessitavaõ de emenda, que foy muito pouco, e para esta se fazer, se riscaraõ algúas couzas dos Estatutos do anno de 1593. e se accrescentou pelas margens o que pareceo se devia accrescentar de novo; e porque isto era taõ pouco , como se põde ver, conferindo-se huns Estatutos com os outros , se mandaraõ tresladar huns pclos outros, menos o que estava riscado, e accrescentando-se o que de novo se poz nas inargens , e huns , e outros se mandaraõ para a Universidade escritos pela mesma letra, que era muito boa , e com a mesma illuminacão de figura da Sapiencia no principio , que mostra ser tudo feito pela mesma maõ. Com o que houve descuido de quem riscou os ditos Estatutos , em naõ riscar a palavra Canonistas, e em lugar della põr Juristas, ou do Copiador; o que de prezente naõ podemos saber , por quanto os ditos Estatutos originaes que ha pouco tempo estavaõ na livraria da Universidade , e forao vistos por algúas pessoas, que repararaõ nas riscas que tinhaõ em algúas partes , ainda que naõ a respeito deste titulo 18; porque naõ havia entao esta controvérsia , faltaõ da mesma livraria, sem se saber quem os levou, como faltaõ outros, e alguns papecis do Cartorio, sobre que se tirou carta de Excommunhaõ , e naõ he muito que houvesse este descuido, quando tambem o houve em naõ emendar o dizerem os ditos Estatutos antigos , que o Papa Pio IV. concedeo esta Bulla no anno de 1563; erro taõ grande , que pela carta , que copiamos da Serenissima D. Catherina , consta que ja ella tinha Bulla em seu poderem 16. de Julho de 1561.

24 E tambem se pode considerar que o dito Estatuto deixou aos Juristas com o nome de Canonistas por haverem de ler os Legistas em Canones como se fossem Canonistas; e a razão que para isso houve , poderia ser , porque ou haviaõ de ler em Canones , ou em Leys , pois naõ havia ser em ambas as Faculdades, e era mais razão, que fosse na de Canones , assim porque se naõ pode negar que he mais nobre que a de Leys, e todos os AA. escrevendo sobre precedencia, daõ o primeiro lugar aos Theologos, o segundo aos Canonistas, o terceiro aos Legistas, o quarto aos Medicos, o quinto aos Filosofos, como tambem porque a oppoziçao se faz para beneficios , e era mais proprio que se fizesse em Canones , assim como os que vaõ ler no Dezembargo do Paço , ou sejaõ Canonistas, ou Legistas, como se examinaõ para serem Juizes Seculares , lém em Leys, e ainda que sejaõ Clerigos, Sacerdotes, ou Beneficiados os que saõ despachados para Dezembargadores Seculares , e fazem exames vagos , lém na de Leys , e na mesma forma se algum Doutor Legista for despachado de primeira intrancia para para a Meza da Consciencia ha de ler em Canones por aquelle Tribunal ser Ecclesiastico , e os Ministros delle exercitarem jurisdiçao Ecclesiastica.

25 Pode tambem entrar em duvida , o como depois dos Estatutos publicados, e accitos na Universidade no anno de 1598. se naõ emendarao os Editaes, mas continuaraõ sempre na forma antiga , naõ se chamando por elles para se

virem apprezentar os DD. Juristas, mas os Canonistas; a que se responde que no principio foy descuido do Reitor da Universidade naõ mandar ao Secretario que o emendasse, e puzeisse na forma determinada pelos novos Estatutos, e como estes se naõ imprimiraõ se naõ no anno de 1653. se foy continuando na forma antiga, porque os ditos Estatutos poucas pessoas os veriaõ em quanto se naõ imprimiraõ. E tanto he isto assim, que todos uzavaõ dos antigos, de que no anno de 1593. se tinhaõ impresso mil, e nem ainda na Meza da Consciencia havia se naõ os ditos Estatutos antigos em 10. de Março de 1628; em que aquelle tribunal escreveo a Universidade que lhe mandasse os Estatutos porque se governava, e diz na Carta.

Para se ter noticia do que dispoem, e sem o enleyo
que causaõ os Estatutos impressos, que ja naõ servem
em muitos cazon, e se poderaõ despachar negocios que
tem sua justiça fundada nos mesmos Estatutos.

E ainda depois do anno de 1653. se continuou no mesmo erro, porque os Secretarios naõ olhaõ para os Estatutos, mas tem seus formularios para tudo o que haõ de fazer, porque se governaõ, e estes vaõ passando de huns para outros; nem houve quem lho adverteisse, e os DD. Legistas, que podiaõ ser os prejudicados nisto, como os admittiaõ a ser Oppozitores, e os proviaõ nas Conezias, importavalhes pouco os Editaes se fizessem assim ou assim.

\$

MANIFESTO DO DOUTOR GIRALDO PEREIRA COUTINHO,

Ao qual respondeo o Doutor Manoel Bras Anjo com
outro de nove, ou des folhas.

Os DOUTOR Giraldo Pereira Coutinho he Oppozitor à Conezia do Porto, e justamente pareceu átodos os prudentes, que naõ teria Oppozitor, pois deinde acreaçao da Universidade naõ hâ exemplo, que Lente algum de Prima de Canones o tivesse; ainda quando os Lentos das Cadeiras immediatas eraõ do mesmo concurso, e tinhaõ os melmos annos de serviço; pois bastava a preeminençia da Cadeira, e a authoridade do lugar para se lhe naõ disputar a preferencia do provimento das Conezias.

E sendō esta a praxe atgoa observada; se persuadia, a que naõ teria Oppozitor; por quanto alem de acharse Lente de Prima de Canones, sendo a capaça desta Faculdade, excede atodos os senhores Lentes em muitos annos, e serviços; pois ja explicava direito, quando os seos immediatos poderiaõ quando muito aprender os primeiros rudimentos da grammatica; porque se acha com mais de treze annos de Graduado, e depois de ser Lente de tres Livros nove annos; e tres annos Lente de Vespura de Leys, votou nos que hoje saõ Lentes seos immediatos, que eraõ Oppozitores, e entrareõ entao a ser Mestres na Faculdade de Canones. E à vista de tanta disparidade de annos, e serviços, com que o Lente de Prima de Canones se distingue; sendo outro sim no conceito detodos hum Lente Egregio, aquem naõ parecerà novidade esta Oppozicão.

E como estes excessos, e disparidades naõ tem resposta recorrem a que as Conezias da Universidade se devem conferir aos Canonistas, e naõ aos Legistas; e assim naõ pode o dito Lente de Prima ser provido neste Beneficio, porq se o pertende como Legista que foy da sua creaçao, naõ tem direito por serem inhabeis os Legistas: e que se o pertende como Canonista naõ se lhe deve conferir; porque suposto tenha quarenta, e sette annos de graduado, se acha só com sette de direito na Faculdade de Canones, e os mais Lentes da Faculdade saõ mais antigos com grande excesso.

Este fundamento he manifestamente falso, e parece incrivel que homens taõ Doutos façoõ semelhante discurso; valendoõ do que naõ tem, nem pode ter assistencia de direito, nem ainda apparente; pertendendo por este modo o sustentar a Lux da verdade que he taõ clara, e manifesta, como se deixa ver, e mostra pelos fundamentos seguintes.

Primeiramente he falso o affirmar se que os Legistas saõ inhabeis para as Conezias da Universidade por quanto o Breve, em que Alexandre VI. concede à Universidade estes Beneficios diz assim: *Doctori in altero jurium, vel Licenciato in Decretis.* Naõ podem ser mais claras as palavras, que chamaõ a hum Doutor em hum, e outro direito ou Canonico ou Civil; e por isso o mesmo Breve, naõ querendo dar a mesma Faculdade ao Lecenciado em Leys declara, que haóde ser Lecenciados nas Decretaes, que saõ os Decretos dos Pontifices, em q consiste o direito Canonico.

Nem se pode dizer que as palavras: *Doctori in altero jurium,* se entendem pelos Doutores em Decreto, ou Decretaes, por haver em Roma Doutores, dos quaes huns saõ Doutores em Decreto, e outros nas Decretaes: por quanto isto he libere dictum, e sem fundamento algum; pois nem consta que taes Doutores haja em Roma, nem se acha nos livros; nem he verosimel, que na mesma Faculdade haja Doutores parciaes; assim como no direito Civil naõ hâ, nem houve nuna Doutores em Codigo, e outros em digesto: mas ainda, cazo que em Roma houvesse essa casta de DD; que nunca houve; he certo que sendo o Breve concedido a Portugal; naõ pode entenderse concedido para os DD. que cà naõ hâ, mas sim para os DD. de hum, e outro direito que saõ o Canonico, e o Civil, como literalmente dizem as palavras do Breve.

Confirmale esta verdade pelo Breve de Paulo III. concedido às Conezias de Rezidencia, nas quaes naõ tem direito os Legistas: por quanto o Breve diz *Doctori in Decretis:* Logo se o de Alexandre VI. naõ disse *Doctori in Decretis,* mas *in altero jurium* bem se mostra, e bem claro està, que nesta diferença, com que se explicaõ vem a dizer que aos DD. Canonistas se confiraõ as Conezias de Rezidencia, e as mais Conezias aos Doutores em qualquer dos direitos ou seja Canonico, ou Civil.

Esta Literal intelligencia do Breve explicou o estatuto da Universidade no

titulo destas Conezias , e conforme a ella se observou sempre na mesma Universidade, sendo igualmente providos Canonistas, e Legistas segundo seos merecimentos, e antiguidades. E deixados os exemplos mais antigos, providos forao os Legistas Marcal Cazado Jacome , e Joao Rodrigues Caflao , e de presente se estaõ vendo muitas actualmente providas naõ só sem Oppoziçao, mas tambem em concurso rigoroso , como foy o senhor Doutor Manoel de Mattos como senhor Doutor Manoel Tavares Coutinho, e foy provido na Conezia de Vizeu o senhor Manoel de Mattos sendo Legista.

Nem se pode dizer que a levou porque era Lente, e o seu Oppozitor naõ por quanto se o Legista he inhabil , tanto he inhabil sendo Oppozitor como Lente; pois a qualidade de Lente em Faculdade inhabil o naõ pode habilitar , e se a qualidade de Lente habilita bem annos ha que o Lente de Prima de Canones està habilitado , pois tem 29. annos de Lente , e concorrendo dois Oppozitores habilitados deve preferir o mais antigo , *Ceteris paribus*.

Mas dado que isto naõ fosse materia tão clara , e tão certa como he ; ao menos he certo q̄ os DD. Legistas estaõ na posse desde acreaçao da Universidade atē o prezente de serem Oppozitores a esses Beneficios igualmente , e na mesma forma que os Canonistas ; e isto à face dos mesmos Canonistas , consentindo sempre , e habilitando aos mesmos Legistas , votando nelles para as Conezias, naõ lhas disputando, nem ainda por Oppoziçao; desta posse pacifica, e immemorial naõ podem ser tirados os Legistas ex abrupto , e só por huma simplex allegaçao das partes contradicentes , mas devem ser conservados nella. E se os Canonistas pertendem ter direito em contrario devem propor a sua accaçao Ordinariamente perante Juiz competente , e darle Sentença sobre a propriedade , e sem preceder Sentença definitiva naõ se pode haver os Legistas por in habeis , e devem julgar-se igualmente com o mesmo direito para o concurso, e nelle examinados os merecimentos dos Oppozitores , ou Canonistas , ou Legistas conferir-se o Beneficio ao mais beneinerito , porque esta he apraxe inconcusamente observada, a qual sendo tão diurna sem controversia , bastava para intelligencia do Breve de Alexandre VI. quando elle se naõ explicasse com tanta clareza, e sem preceder a dita Sentença naõ podem ser espoliados contra o direito positivo natural.

Nem ao que está ponderado obsta dizerse , que quando o senhor Manoel Tavares Coutinho fez oppoziçao com o senhor Manoel de Mattos a Conezia de Vizeu; veyo o senhor Manoel Nobre Pereira com huma exceiçao de inhabilidade de Legista ao dito senhor Manoel de Mattos : porque foy regeitada , e se lhe naõ attendeu : e supposto que o dito senhor Manoel Nobre Pereira agravando para a Meza da Consciencia fosse provido no agravo com o fundamento de que a dita exceiçao continha materia receptivel ; isto naõ he Sentença definitiva sobre a posse, ou propriedade , e he somente hum despacho interlocutorio, que só julga, que a exceiçao se devia receber, por conter materia receptivel; porque para se julgar ser a materia da exceiçao receptivel , só attende, a que seja tal que provada essa conclua à intento, e o deduzido na mesma exceiçao porem este despacho da Meza nada altera sobre a propriedade, nem sobre a posse, em que se achaõ os Legistas, de que naõ podem ser excluzos sem primeiro se julgar a materia da propriedade, o que nunca atē agora se julgou; nem os Canonistas tal couza proleguirão , nem sobre a materia houve mais disputa.

E he isto tanto assim que depois do dito agravo , e do despacho , que dizem se proferiu na Meza da Consciencia , foy provido na Conezia da Guarda o senhor Doutor Diogo Cardozo de Almeida, e a presentandose tambem a ella o senhor Doutor Manoel Nobre Pereira dezistiu da Oppoziçao; e depois vagando a

Conezia de Evora foi o senhor Doutor Manoel da Gama Lobo oppozitor à ditta Conezia, e naõ houve Canonista que lhe impugnasse a oppoziçāo com o fundamento do ditto despacho da Meza, para ser assim preferido, como dizem os Canonistas, e foy muitos annos de antes, e todos os vogaes da dita Faculdade o julgaraõ habil para a dita Conezia, confirmado mais com este ultimo facto afirmé, constante, e continuada posse dos Legistas ferem igualmente habeis, e capazes para obterem estes beneficios, e assim se deve observar em quanto naõ houver Sentença, que julgue o contrario.

Mas cazo mil vezes negado que os Legistas estivessem sentenciados por in-habeis para os Beneficios da Universidade, nunca a tal Sentença podia comprehender ao dito Lente de Prima; pois se acha Canonista, como os demais; e no mesmo dia, em que tomou o grão em Canones cessou a sonhada inhabilidade, que tinha por Legista; ficando habilitado como os de mais Canonistas.

Poderaõ dizer que assim he, mas que ficou mais moderno que os mais Lentes. Diraõ bem falando da antiguidade material, que respeita ao material facto do grão, e do acento; e por isto se acenta em lugar inferior; porem naõ despiu, nem perdeu a antiguidade formal de Magisterio, e serviços; nem ao credito dos Canonistas he decorozo outra consideração, por quanto se o dito Lente de Prima naõ fosse attendido pelo excesso da sua formal antiguidade de annos, e serviços, lhe naõ faria Sua Magestade merce da Cadeira sem injuria dos mais Lentes de Canones, pois era tanto mais moderno que quando Sua Magestade lhe fez a merce da Cadeira de Prima naõ tinha tempo algum de Canonista; e quando tomou posse da Cadeira a pena teria huma hora de Graduado.

O certo he que quando o ditto Lente de Prima foy mudado para a Faculdade de Canones levou consigo os mesmos merecimentos, que tinha pelos serviços, que tinha feito na Faculdade de Leys pelo discurso de tantos annos, em que consiste a antiguidade formal; e naõ os perdeu, nem os devia perder, por ser transferido para outra Faculdade, pois os serviços feitos à Universidade, e ao Princepe naõ se perdem quando o mesmo Princepe promove algum sujeito de hum lugar para outro; ainda que seja em diferente linha, ou Faculdade, e por esta rezaõ fez Sua Magestade merce da Cadeira de Prima ao dito Lente sem injuria dos mais, porque attendeu, e reconheceu, que nos annos, e serviços tinha o dito Lente de Prima conhecido excesso para a preferencia.

Confirmase esta verdade, por quanto o mesmo Estatuto de Universidade requer vinte annos de Lente de Cadeira grande para Jubilação, e cinco na Cadeira, em que se Jubila; e o Lente de Prima se acha Jubilado nesta Cadeira, e naõ podia Jubilar nella sem ter os dittos vinte annos de Cadeira grande, e cinco da mesma Cadeira de Prima. He certo que pelos vinte annos na Faculdade, e naõ na de Canones: logo serviços que fez na Faculdade de Leys se attendem como feitos na de Canones, porque nada importa que sejaõ feitos nesta, ou em aquella Faculdade o ponto esta, em que haja serviços, e que sejaõ taes, que mereçaõ a preferencia para o premio.

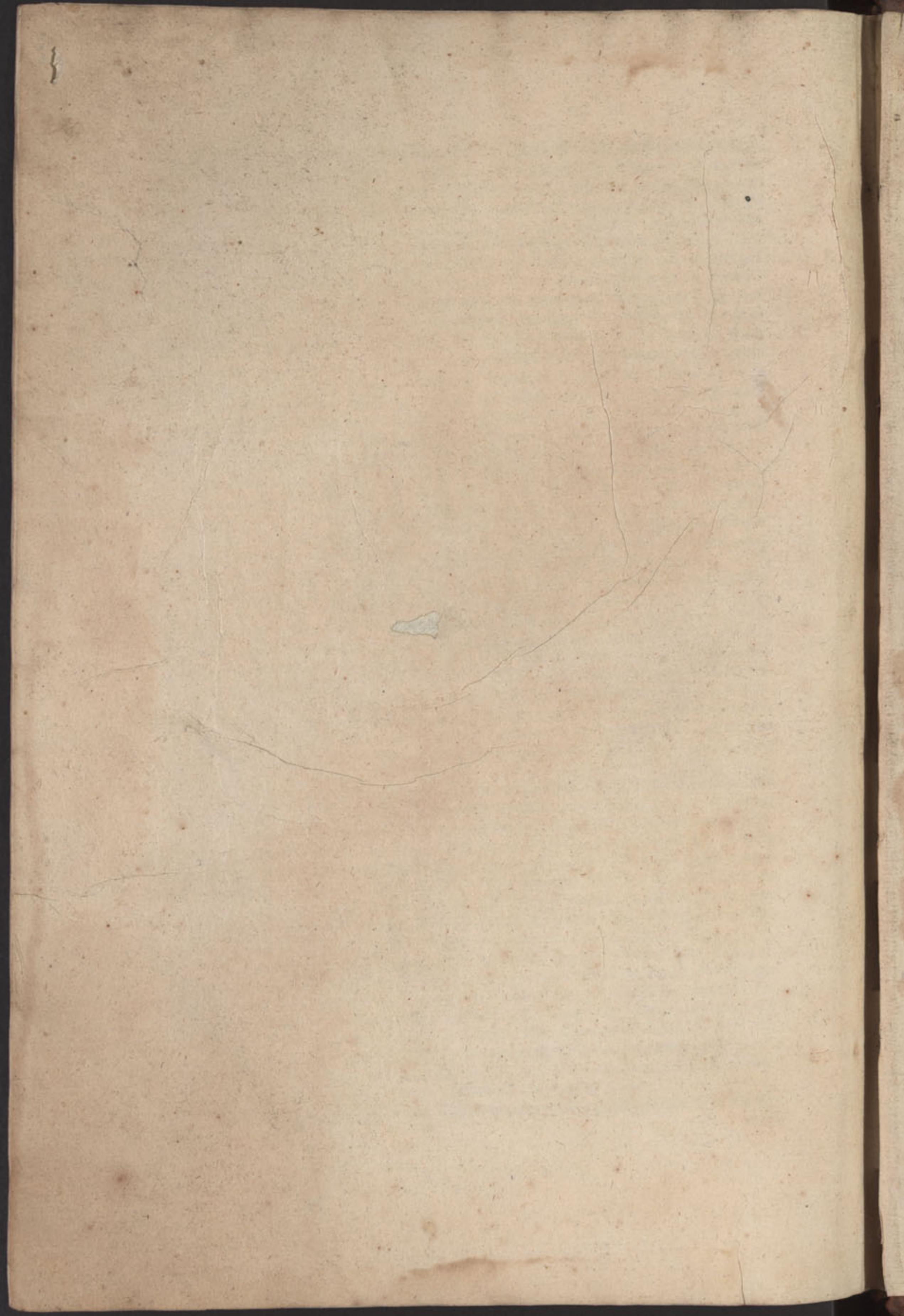
E quanto ao assento do lugar isso he huma materialidade a que nunca se attendeu, nem os Breves, e estatuto dizem, que os Beneficios sedem ao mais antigo Doutor, mas sim a hum Doutor *in altero iurium*, e ainda na suppoziçāo, de que este haja de ser Canonista, sempre o dito Lente de Prima tem Justiça clara, porque ex eo que tem o grão de Doutor cessa a sonhada inhabilidade, e cesando esta naõ h̄a mais que attender aos requizitos do Breve, quanto a esta parte, e no mais se hade estar pelas regras de Direito Canonico expresso, conferindo os Beneficios aos mais dignos *Scientia, moribus, & atate*. Confea o Lente de Prima ingenuamente que qualquer que seja Oppozitor

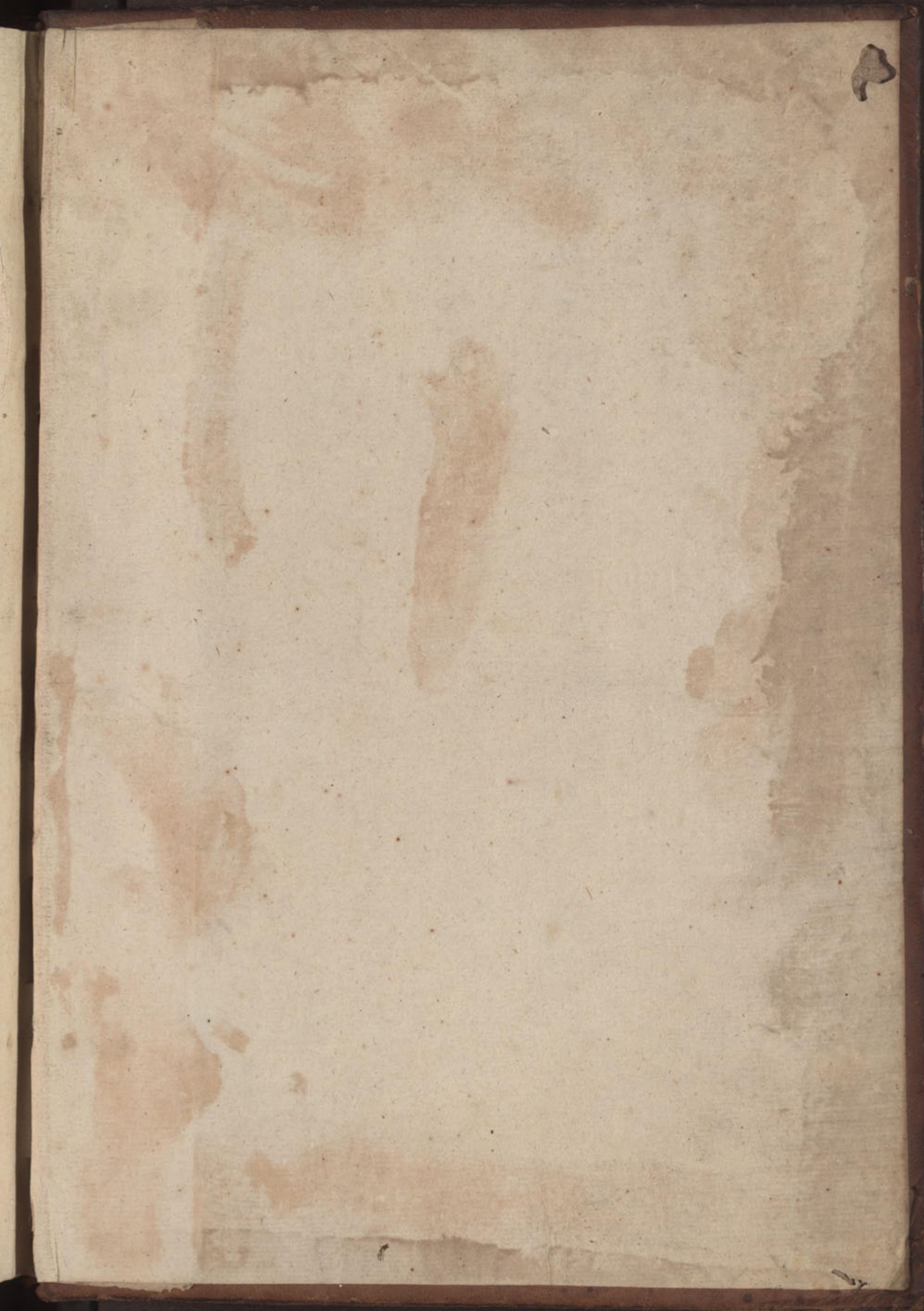
zitor he dignissimo pela Sciencia, e bons costumes, mas quem deixará de co-nhecer no Lente de Prima os excede, no que respeita à palavra *Ætate* em que se contem os serviços, e maioria delles pelo excesso dos annos, pela maio-riá das Cadeiras, que tem servido, e pela authoridade, e preeminencia, da que está servindo.

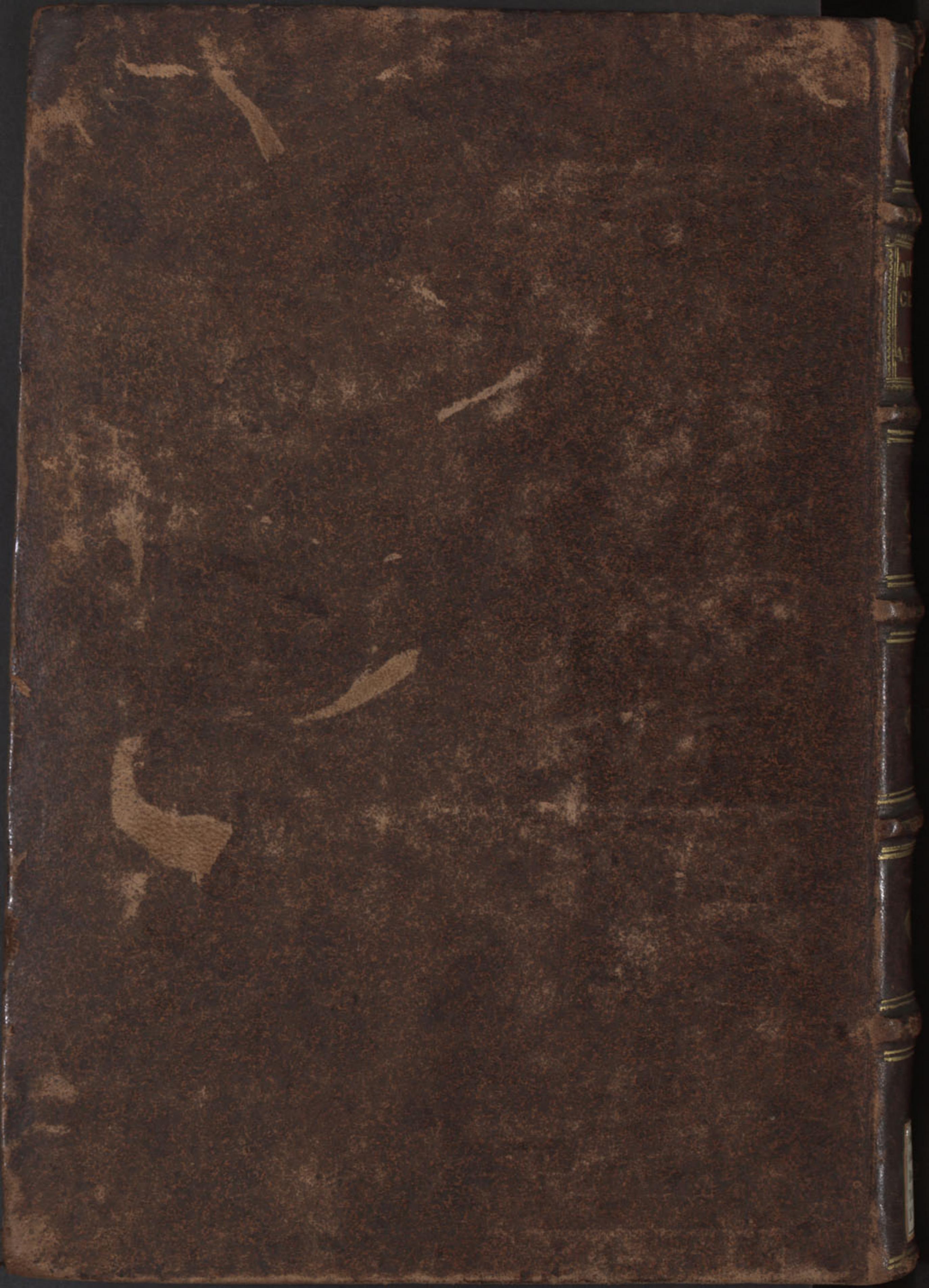
Verdadeiramente que attendendo aos annos, que tem o Lente de Prima do serviço das Escolas, e da Universidade, da precedencia do Magisterio, e da Cadeira he tal a disparidade, que le faz incrivel, que se lhe chegue a disputar a sua taõ clara Justiça: mas cazo que haja quem lha dispute, elle naõ teme que se lhe negue porque os senhores Vogaes Juizes taõ Doutos, e de tanta Justiça, e rectidaõ bande ponderar a força dos fundamentos expeditos, e dará cada hum, o que de direito lhe compete.











A decorative floral ornament in gold ink, featuring intricate scrollwork and floral motifs, located at the top right corner of the page.

Sala C